

Ferreira: O neoprocessualismo à luz do neoconstitucionalismo

O neoconstitucionalismo, ou novo Direito Constitucional, é uma corrente oriunda do pós-positivismo cujas premissas exercem influência sobre os demais ramos do Direito. Especificamente no âmbito do processo denominado neoprocessualismo.



Segundo o professor Luís Roberto Barroso [1], o

neoconstitucionalismo deriva de três marcos fundamentais: o histórico, o filosófico e o teórico. Estes impactaram a doutrina e a jurisprudência brasileiras, culminando em uma nova percepção da Constituição e de seu papel na interpretação jurídica em geral.

O marco histórico, nos ensina o autor, foi "*a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar*". Enquanto o filosófico emerge do pós-positivismo, conceito que amolda uma confluência do jusnaturalismo e do positivismo, e sublima a aplicação dos modelos puros dessas correntes opostas.

No campo teórico, o jurista pontua três grandes transformações: o reconhecimento de força normativa à Lei Maior, a expansão da sua jurisdição e o desenvolvimento de uma nova dogmática da hermenêutica constitucional.

Nesse contexto, os paradigmas do novo Direito Constitucional, por corolário, refletiram na interpretação e na aplicação dos princípios do processo civil. Forneceram, assim, balizas para o nascimento da corrente neoprocessualista.

Tais princípios, por esse novo prisma, estão sob a égide da Constituição — o que lhes confere maior poder normativo. Assim, o devido processo legal, outrora garantia ao processo regular e formal, agora assegura o processo justo e o melhor resultado.

O novo Direito processual remodelou ainda o princípio do contraditório (oriundo do devido processo legal), porquanto sua essência é a proteção ao direito de defesa e seu preceito se amolda ao conceito de tutela justa e eficaz.

Ademais, a nova corrente encampou a ampla defesa, uma vez que esta compõe o processo justo; e igualmente abraçou o princípio do juiz natural, na medida em que o mesmo resguarda a imparcialidade



do julgamento.

Posto isso, depreende-se que o dever de prestar tutela justa, adequada e efetiva no Direito Processual Civil, sob o manto do neoprocessualismo, decorre dos direitos e garantias constitucionais fundamentais dos jurisdicionados — à luz do neoconstitucionalismo.

[1] "Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil)", professor Luís Roberto Barroso, artigo acadêmico. Fonte: <http://luisrobertobarroso.com.br/publicacoes/>

Date Created

16/11/2020